CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.234, DE 2005

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 252/2005
AVISO Nº 429/2005

Institui a proteção especial às crianças ou adolescentes ameaçados de morte, cria o Programa Federal de Proteção Especial às Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, e dá outras providências.

DESPACHO:
CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, CONFORME DETERMINA O ART. 34, II, DO RICD, TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DAS SEGUINTES COMISSÕES:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a proteção especial de crianças e adolescentes ameaçadas de morte.

Art. 2º A proteção instituída no art. 1º desta Lei é aplicável às crianças, adolescentes e egressos de medidas sócio-educativas vítimas de coação ou expostas a grave ameaça e será prestada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais instituídos com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida aos pais ou responsável, ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes, dependentes e colaterais que tenham convivência habitual com a vítima, conforme o especificamente necessário em cada caso, privilegiando sempre a convivência familiar.

§ 2º A proteção poderá ser concedida, em caráter excepcional, a jovens maiores de dezoito anos não egressos de medidas sócio-educativas, conforme a gravidade da ameaça e especificidades que afetem, direta ou indiretamente, a segurança de crianças e adolescentes.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a execução dos programas.

§ 4º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República ou de órgão com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 3º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica e a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais.

§ 1º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas nele previstas terão sempre a anuência da criança ou do adolescente, de seu representante legal e, na ausência ou impossibilidade deste, da autoridade judicial competente.

§ 2º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas nele prescritas.

§ 3º As medidas e providências relacionadas aos programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelas pessoas envolvidas em sua execução, sob as penas da lei.

§ 4º A criança ou o adolescente inserido no programa de proteção desacompanhado de seus pais ou responsáveis ficará sob a responsabilidade de entidade executora, de entidades da sociedade civil e de famílias que venham a integrar a rede de proteção.

§ 5º O dirigente das entidades é equiparado ao detentor de guarda, para todos os efeitos de direito.

Art. 4º Toda inclusão em programa de proteção de que trata esta Lei será comunicada ao Ministério Público e ao Poder Judiciário e, se houver participado do processo de solicitação de inclusão, o Conselho Tutelar também será informado.

Art. 5º Cada programa terá um Conselho Gestor integrado por seis representantes designados pelo respectivo titular de cada Poder Executivo, com a seguinte composição:

I - três representantes do respectivo Poder Executivo;

II - dois representantes de entidades de defesa dos direitos da criança ou adolescente, indicados na forma do § 2º; e

III - um representante da entidade executora do programa.

§ 1º Os representantes do Conselho Gestor terão suplentes.

§ 2º Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, nas respectivas instâncias, indicarão a representação das entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente no Conselho Gestor.

§ 3º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

§ 4º O Conselho Gestor poderá convidar representantes de outras instituições governamentais, ou não, para integrar o respectivo Colegiado.

Art. 6º A execução das atividades necessárias à proteção das crianças ou adolescentes ficará a cargo da entidade executora, que poderá ser instituição governamental ou não-governamental.

§ 1º A entidade executora poderá solicitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho, transporte e segurança para a consecução de suas atividades.

§ 2º Aplicam-se as mesmas penas previstas no art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para quem impedir ou embaraçar a ação da entidade executora no exercício de função prevista nesta Lei.

§ 3º Os agentes da entidade executora deverão ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

Art. 7º Compete à entidade executora:

I - realizar a proteção imediata do ameaçado e o estudo do caso;

II - decidir sobre a inclusão da criança ou adolescente;

III - manter registro e informações de todos os protegidos;

IV - manter sob sigilo todas as informações dos protegidos;

V - providenciar o deslocamento das pessoas ameaçadas;

VI - proceder à articulação da rede de solidariedade visando à proteção das crianças e adolescentes;

VII - cuidar da inserção social da criança e adolescente e, sempre que possível, com sua respectiva família;

VIII - articular os serviços e programas governamentais e não-governamentais visando à reinserção social segura;

IX - levantar a rede de solidariedade existente que se dispõe a receber os admitidos ao programa;

X - viabilizar, no caso de adolescentes que estejam cumprindo medida sócio-educativa, juntamente com o estabelecimento sócio-educativo e a respectiva Vara da Infância e da Juventude, a transferência da execução da medida para outro programa executor de medidas sócio-educativas que não apresente risco para o protegido; e

XI - manter atendimento vinte e quatro horas para os casos de emergência encaminhados pelos órgãos competentes.

Art. 8º Poderão solicitar à entidade executora o ingresso no programa:

I - o Conselho Tutelar;

II - a Promotoria competente; e

III - o Juizado competente.

§ 1º Todas as solicitações de ingresso no programa serão imediatamente comunicadas ao Conselho Gestor pela entidade executora.

§ 2º A solicitação será instruída com a qualificação da criança ou do adolescente a ser protegida e com informações sobre a coação ou ameaça existente.

§ 3º Para fins de instrução do pedido, a entidade executora poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

I - documentos ou informações comprobatórios de sua identidade e condição social e econômica; e

II - exames ou parecer técnico psicossocial do protegido.

§ 4º Em caso de urgência e levando-se em consideração a procedência, a gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a entidade executora poderá colocar a vítima, provisoriamente, sob proteção de órgão de segurança ou em outro local apropriado, dando notícia ao solicitante, enquanto aguarda a análise do caso pela equipe técnica.

§ 5º Para a realização da proteção provisória, a entidade executora contará com a rede de atendimento da criança e do adolescente do Município.

Art. 9º Cabe ao Conselho Gestor:

I - articular, acompanhar e avaliar a gestão do programa;

II - zelar pela qualidade do programa, avaliando a sua continuidade;

III - decidir pela substituição da entidade executora;

IV - adotar as providências necessárias para articulação da rede de proteção;

V - decidir pela exclusão de pessoa protegida pelo programa; e

VI - propor encaminhamentos para os protegidos.

Art. 10. Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício da criança ou do adolescente protegido, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência, de local de cumprimento de medida sócio-educativa ou acomodação provisória em ambiente compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar;

VI - inserção dos protegidos nas políticas públicas;

VII - apoio e assistência social, jurídica, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; e

IX - apoio da entidade executora do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento do protegido.

Art. 11. Quando entender necessário, a entidade executora poderá solicitar:

I - ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção; e

II - ao Conselho Tutelar ou juiz competente as medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente necessárias para o resguardo dos direitos do protegido.

Art. 12. Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, a entidade executora poderá encaminhar requerimento à autoridade judicial competente solicitando a alteração de nome completo da criança ou do adolescente protegido.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumário, em segredo de justiça.

§ 3º No processo judicial de que trata este artigo não haverá menção ao novo nome conferido ao protegido.

§ 4º Concedida a alteração pretendida e observado o sigilo indispensável à proteção do interessado, o juiz determinará na sentença:

I - a averbação no registro original de nascimento de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome completo alterado; e

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração.

§ 5º A entidade executora, resguardado o sigilo das informações, comunicará ao órgão competente para o registro único de identificação civil e manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 6º Fica facultado ao protegido solicitar ao juiz o retorno ao nome original, cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração do seu nome.

§ 7º A entidade executora deverá, a pedido do protegido, encaminhar o requerimento ao Poder Judiciário visando o retorno ao seu nome original, que contará com a manifestação prévia do Ministério Público.

Art. 13. A exclusão da pessoa protegida do programa poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - por solicitação de qualquer protegido;

II - por requerimento da criança ou adolescente protegida, sempre obedecendo ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; e

III - por decisão do Conselho Gestor, em conseqüência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção; e

b) conduta incompatível do protegido.

§ 1º A exclusão do protegido deverá ser comunicada obrigatoriamente às instituições previstas no art. 4º desta Lei.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III não se excluirá a aplicação de outras medidas protetivas à criança ou adolescente ameaçados, na forma estabelecida pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 14. A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos.

Parágrafo único. A permanência poderá ser prorrogada, em circunstâncias excepcionais, se e tão-somente perdurarem os motivos que autorizaram a admissão.

Art. 15. A entidade executora deverá enviar relatório pormenorizado ao Conselho Gestor sobre a situação dos protegidos, no mínimo a cada três meses.

§ 1º O Conselho Gestor poderá, a qualquer tempo, solicitar relatório sobre qualquer protegido à entidade executora.

§ 2º A entidade executora deverá preservar, em todas as situações, o sigilo quanto à localização dos protegidos.

Art. 16. A inclusão em programa de proteção especial às crianças ou adolescentes ameaçados de morte deverá considerar:

I - a urgência e a gravidade da ameaça;

II - a prioridade absoluta para a criança e o adolescente;

III - a situação de vulnerabilidade do ameaçado;

IV - o interesse do ameaçado;

V - outras formas de intervenção mais adequadas;

VI - a preservação e o fortalecimento do vínculo familiar;

VII - a condição de pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, quando se tratar de crianças e adolescentes; e

VIII - a disponibilidade orçamentária.

Art. 17. A entidade executora deverá encaminhar a criança ou adolescente para outros programas de proteção ou tomar providências para a preservação de sua integridade física e psíquica, na hipótese de sua não-inclusão no programa por ausência de provisão orçamentária.

Art. 18. A autoria de ato infracional não impede ou restringe a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção especial às crianças e adolescentes ameaçadas de morte, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A colaboração em processo judicial ou inquérito policial envolvendo ato infracional não pode ser requisito para inclusão em programa de proteção especial de crianças e adolescentes ameaçados de morte.

Art. 19. Para os efeitos do art. 12 desta Lei aplica-se o disposto nos arts. 18, 57, § 7º, e 58, parágrafo único, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 20. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de medida sócio-educativa de internação de adolescentes que tenham sido incluídos em programa de proteção.

Parágrafo único. Para fins de utilização desses estabelecimentos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios entre si.

Art. 21. Fica instituído o Programa Federal de Proteção Especial às Crianças ou Adolescentes Ameaçados de Morte, a ser regulamentado em ato do Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios regulamentarão, no âmbito de sua competência, os programas de proteção especial às crianças ou adolescentes ameaçados de morte.

§ 2º O Programa Federal será gerenciado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, a quem caberá a coordenação-geral dos programas de proteção instituídos nos demais entes federados.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão consignadas nos respectivos orçamentos públicos dos entes federados.

Art. 23. Fica instituído o Sistema de Informações para a Infância e a Adolescência - Módulo INFOINFRA - que deverá conter, em âmbito nacional, informações sobre adolescentes em conflito com a lei, a ser gerenciado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. Os programas de atendimento, de proteção especial e as Varas Judiciais de aplicação e execução de medidas sócio-educativas poderão adotar e colaborar com a atualização do sistema de informações de que trata o **caput**.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM GM/SEDH Nº 02

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei, objetivando instituir a proteção especial de crianças e adolescentes ameaçados de morte e criar o Programa Federal de Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o processo de consolidação da cidadania da criança e do adolescente obedeceu a uma trajetória de constantes mudanças de paradigmas e de busca de opções para que se

pudesse assegurar a respeitabilidade aos Direitos Humanos *dessas pessoas em desenvolvimento* na ordem do estado democrático brasileiro.

3. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – é fruto da mobilização da sociedade civil brasileira, durante o processo constituinte, que resultou na Carta Política de 1988. O ECA é marcado pelo abandono do referencial sócio-jurídico da *situação irregular* e pela adoção da teoria da *proteção integral*, garantidora da prioridade absoluta das crianças e adolescentes no âmbito do Estado, da família e da sociedade.

4. Após 14 anos, o ECA tornou-se um instrumento essencial para a cidadania, convertendo-se numa referência internacional de respeitabilidade dos direitos humanos de um grupo vulnerável: as crianças e os adolescentes.

5. Na atualidade, novas formas de vitimização de crianças e adolescentes foram se consolidando no cenário nacional. Coube então aos operadores do Sistema de Garantias de Direitos, dentro de um juízo hermenêutico, identificar na estrutura política e jurídica do ECA instrumentos de salvaguarda dos Direitos Humanos frente a essas novas formas de vitimização.

6. Nesse contexto, identificamos um crescente número de crianças e adolescentes vítimas de ameaças de morte que, por omissão do Estado, engrossam as estatísticas das execuções sumárias praticadas principalmente por grupos de extermínio, ação do narcotráfico e de quadrilhas e criminosos associados ao abuso e à exploração sexual. Ressalta-se ainda que várias crianças e adolescentes são alvos de ameaças de morte em meio a disputas entre grupos rivais, conflitos, rixas, conturbações no interior de unidades de internação ou quando tentam abandonar a participação em alguma atividade ilícita.

8. D'outra sorte, a perspectiva da *proteção integral* à criança e ao adolescente, *prioridade absoluta*, reconhecida juridicamente em nível internacional, constitucional e por lei ordinária, nos casos de ameaça a sua integridade física e/ou moral, demanda a construção normativa de um instrumento que garanta sua proteção quando ameaçados de morte.

9. Assim, Senhor Presidente, urge prover um mínimo de assistência e proteção às crianças e adolescentes ameaçados de morte, evitando que venham a ser novamente inseridos no círculo vicioso do aliciamento e posterior submissão à mesma condição.

10. A partir desta necessidade, formou-se um grupo de trabalho que desenvolveu este anteprojeto de Lei de Proteção de Crianças e Adolescentes

ameaçados de morte, cuja finalidade é estabelecer parâmetros mínimos para a construção de programas de Proteção nas três esferas de governo.

11. O título “Da Proteção Especial de Crianças e Adolescente Ameaçados de Morte” foi escolhido com base na premissa de que este é o público alvo que prioritariamente necessita de proteção, mas não inviabiliza a inclusão de jovens maiores de 18 anos em caráter excepcional, de egressos de medidas sócio-educativas e de familiares de crianças e adolescentes ameaçados.

12. A Proteção em tela está construída com base nas seguintes premissas: 1 – Prioridade Absoluta para a criança e o adolescente. 2 – Doutrina da Proteção Integral (proteção física, psíquica e social) 3 – Execução das ações de proteção sob a responsabilidade de entidades executoras, públicas ou privadas, conveniadas com o Poder Público. 4 – Máximo sigilo sobre a localização dos protegidos. 5 – Não vinculação entre a concessão da proteção e eventual colaboração em processo judicial ou inquérito policial por parte do adolescente. 6 – Apoio à família. 7 – Possibilidade de manutenção da proteção enquanto durar a ameaça. 8 – Respeito ao interesse dos protegidos e de suas famílias na inclusão e permanência nos programas de proteção, sendo privilegiado o princípio do maior e melhor interesse da criança e do adolescente.

13. Cabe esclarecer que a premissa legal de não vincular a inclusão da criança ou adolescente nos Programas a eventual colaboração em processo judicial ou inquérito administrativo está embasada na percepção deste público como pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, de modo que devem ser protegidas independentemente de qualquer contraprestação ao Estado. Seria por demais imoral a rejeição da proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte que se recusassem, por medo ou incompreensão, a colaborar com a Justiça.

14. Quanto à Gestão dos Programas, a Lei cria a figura do Conselho Gestor, composto por, no mínimo seis membros com a atribuição de gerenciar cada programa de Proteção.

15. Dentre as ações para a proteção das crianças e adolescentes, ressalta-se a possibilidade de ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, a alteração do nome, a mudança do local de cumprimento da medida sócio-educativa para adolescentes em conflito com a lei e a transferência de residência, sendo resguardado o sigilo e o bem estar do protegido.

16. Como fecho, fica instituído o Programa Federal de Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, a ser administrado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, ou eventual Órgão que lhe sobrevenha em suas atribuições.

17. Ressalta-se que a implantação de Programas de Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte tem **previsão orçamentária (2005)**, o **Programa 0153** - Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, **Ação 0730** – Apoio a Serviços de Atendimento Jurídico-Social a Crianças e Adolescentes Ameaçados, com a previsão de recursos no valor de **R$ 2.450.269,00**. Destaca-se ainda que a implantação de Programas de Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte é uma das ações do **Plano Presidente Amigo da Criança (Ação 172)** dentro da Meta III: Proteção Contra Abuso, Exploração e Violência, Linha de Ação (A): Apoio à Criança e ao Adolescente em Situação de Vulnerabilidade Social. O **Plano Plurianual 2004-2007** prevê os seguintes valores para a proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte: **2004 – R$ 2.500.000,00**; **2005 – R$ 2.623.710,00**; **2006 – R$ 2.742.268,00; 2007 – R$ 2.850.515,00.**

18. Portanto, percebe-se que a medida ora proposta representa uma chance concreta de ruptura do processo que leva a criança e o adolescente, mesmo que retirado de situação da prática de ato infracional, a retornar a ela por falta de alternativa para sobrevivência. Por conseguinte, à vista dos efeitos sociais inegavelmente benéficos da medida, bem como do seu reduzido impacto financeiro, torna-se recomendável a sua adoção imediata, sugerindo-se considerar a relevância e urgência da matéria para o encaminhamento do presente projeto de lei ao Congresso Nacional com regime de urgência.

19. O êxito do programa federal aqui apresentado passa por um intenso processo de articulação das ações governamentais em seus diversos níveis, bem como junto à sociedade civil. Trata-se de consolidar parcerias, fundamentais para o êxito do mencionado programa, fortalecer a atuação dos Conselhos Tutelares e Conselhos de Direitos – nacional, estaduais e municipais – para permitir uma melhor aplicação local das ações, e uma maior articulação e controle por parte do Conselho Gestor.

20. Ante ao exposto e ao fato de que a cada hora que passa crianças e adolescentes ameaçados de morte são executados por não contarem com a proteção do Estado, resta inconteste a urgência e imprescindibilidade da iniciativa ora proposta, de modo que solicitamos seja encaminhada ao Congresso Nacional em regime de urgência, conforme dispõe o artigo 64, § 1º da Constituição Federal.

22. São estas, Senhor Presidente, as razões submetidas a Vossa Excelência com a proposição de expedição da presente iniciativa e posterior encaminhamento em regime de urgência ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

NILMÁRIO MIRANDA
Secretário Especial dos Direitos Humanos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....
.....

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

.....
.....

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras Providências.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO IV
DA PUBLICIDADE

.....

Art. 18. Ressalvado o disposto nos artigos 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/07/1999.*

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.

§ 2º As certidões do Registro Civil de Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados.

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido.

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente.

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO IV
Do Nascimento

.....

Art. 57. Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união.

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.807, de 13/07/1999.*

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/.*

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

**Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/07/1999*.

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO